

**EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2017
(MPV 759/2016)**

O §4º, do Art. 15, da Lei nº 11.952, de 2009, com a redação dada pelo Art. 4º da Medida Provisória nº 759, de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

§4º O desmatamento que vier a ser considerado irregular no lote objeto da regularização fundiária durante a vigência das cláusulas resolutivas, no âmbito de processo administrativo em que tiverem sido assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, implica resolução do título de domínio ou do termo de concessão, com a consequente reversão da área em favor da União.”

JUSTIFICAÇÃO

Não faz o menor sentido punir o desmatamento ilegal apenas nas APPs – Áreas de Preservação Permanente e nas áreas de Reserva Legal. O desmatamento ilegal é crime em qualquer parte do imóvel. Esta Emenda visa restabelecer o óbvio.

Sala das sessões, em

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

SF/17822.70254-82